

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Titular da 4ª. Zona Eleitoral em funcionamento na Comarca de Vilhena.

Proc. nº. 0600067-14.2022.6.22.0004

**Coligação “COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA” e FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, exercendo o cargo de delegado de polícia federal, com Título Eleitoral nº. 2232 5025 0124, RG nº. 30.425.379-0 SSP/SP e CPF/MF sob nº. 309.160.068-83, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº. 3420 - Centro (Setor 01) - CEP 76980-114, nesta cidade, vem, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, apresentar sua **DEFESA** aos termos da Impugnação ao Registro de Candidatura interposta pela Coligação Um Novo tempo, nos termos a seguir articulados.

## **I - DOS FATOS**

A Coligação Impugnante informa que a Coligação a qual pertence o Impugnado, ao apresentar seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - Processo nº. 0600043-83.2002.8.22.0004 - incluiu o instrumento de procuração sem a firma do Outorgante.

Entende que a falha apontada implica em nulidade dos atos praticados requerendo ao final o indeferimento do registro de candidatura do Impugnante.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Incumbe ao Impugnado, antes de discutir o mérito, alegar as preliminares da contestação, conforme dicção do artigo 337, *caput* do CPC, ao que se traz matéria de direito inibitória do avanço da pretensão material veiculada na peça inicial.

### **II.a - da intempestividade**

O Impugnante traz ao conhecimento a procuração de processo diverso usada como elemento para contestar a legitimidade do pedido de registro já sedimentado com a decisão judicial, não dizendo respeito ao presente processo.

Como informado pela Coligação Impugnante, no dia 23 de setembro último foi apresentado o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - da Coligação Compromisso e Trabalho por Vilhena, no qual se encontra o partido político em que o Impugnado se encontra filiado, tendo início todo o procedimento para a efetivação dos atos de registro.

Na mesma data fora publicado o Edital anunciando o pedido onde se constata a recomendação: “Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, **cabará a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.**”, sendo destaque de nossa autoria.

Em 04 de outubro, foi emitida a Certidão (id 109653603) informando que o prazo para eventuais impugnações transcorreu *in albis*.

A Impugnação foi proposta no dia 11 de outubro (id 109822924), portanto sete dias após esgotado o prazo processual para a providência, o que afronta o artigo 218 do Código de Processo Civil que assim determina:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

Não ocorrendo o ato no tempo certo e oportuno, é intempestivo, o que implica no seu não conhecimento, devendo desde já assim ser declarado.

## **II.b - da inépcia da inicial**

A procuração em questão foi outorgada à “Coligação Compromisso e Trabalho por Vilhena” nos Autos nº. 0600043-83.2002.8.22.0004 e, como sabido, as coligações<sup>1</sup> se constituem em pessoa jurídica, onde partidos políticos se consorciam para a disputa de um pleito eleitoral e não se confunde com candidatos, pois esses necessitam como instrumento os partidos políticos para a eleição.

Tanto que o registro de candidatura do ora Impugnado tramita através dos Autos do Processo nº. 0600067-14.2022.22.0004, onde se encontra o instrumento de procuração competente para tal, conforme id 109727923.

Portanto, houve confusão entre os entes e, da narração dos fatos à conclusão não se estabelece qualquernexo de causalidade.

No pedido da peça impugnatória não há qualquer menção à “Coligação Compromisso e Trabalho por Vilhena”, no que implica em defeito na causa de pedir e o pedido, pois procuração usada como elemento contestado não diz respeito ao presente processo em que tramita o registro do Impugnado, como já dito e sim no DRAP da Coligação, onde seria o foro adequado para se discutir a questão

Desta forma, conforme a doutrina e jurisprudência, a medida tornou-se nula. Cita-se, como exemplo, comentário do ilustre Prof. Nelson Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado:

Inépcia: Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta é petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295 par. ún. O réu deverá alegar a inépcia como preliminar de contestação (CPC 301 III).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> “[...] As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, desfazendo-se logo que encerrado o pleito’ [...]” (Ac. de 15.12.2020 no REspEl nº 060041716, rel. Min. Sérgio Banhos.)

<sup>2</sup> Os dispositivos se referem ao Código de Processo anterior.

Prevê o artigo 337 do Código de Processo Civil:

Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

.....

IV - inépcia da petição inicial;

E o artigo 330 da mesma norma dispõe:

A petição inicial será indeferida quando:

I- for inepta;

.....

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

.....

IV- contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com a contradição indicada, a inicial se apresenta sem as condições pertinentes previstas na norma processual.

A desconexão dos fatos narrados, ausência de conclusão lógica e existência de pedidos incompatíveis entre si ensejam a declaração de inépcia da inicial, conforme fundamentos jurídicos expostos.

A relação litigiosa deve se pautar por procedimentos formais e processuais que, prioristicamente, devem demonstrar de forma efetiva os elementos necessários da pretensão, posto que, do contrário, para que se possa contestar e dar validade aos atos processuais subsequentes, haja condições de exercer seu direito à ampla defesa e o contraditório, o que, nas condições apresentadas, impossibilita a Reclamada de exercê-los e, para tanto, espera seja declarada inepta a inicial.

Na verdade, estamos diante de um pressuposto lógico de articulação da petição inicial, onde o pedido decorrerá sempre da causa de pedir, local natural dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Em razão disso, não há lógica no pedido da Autora. Portanto, é inepta a petição inicial, devendo o presente processo ser julgado extinto, sem apreciação do mérito.

### **III - DO MÉRITO**

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Observando a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da primazia do julgamento de mérito, em detrimento da simples extinção do feito por ausência de pressupostos processuais, ainda que o caso presente entende-se que as preliminares trazidas são pertinentes.

De acordo com esse princípio, "o órgão julgador [deve] priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra"<sup>3</sup>. É nesse contexto que o artigo 76 do Código de Processo Civil prevê que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".

O dispositivo supramencionado se refere a vício sanável que, doutrinariamente, é conceituado como "aquele que, por não afetar a substância do ato ou negócio jurídico, torna-o anulável, mas, por ser suscetível de ratificação, se for removido, revalida-o"<sup>4</sup>. Em outras palavras, vícios sanáveis são meras irregularidades processuais passíveis de correção, como os relativos à irregularidade da representação (art. 76).

No entendimento jurisprudencial, a regra do artigo 76 da Lei Processual, "não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, mas também da possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória" (REsp 102.423/MG)<sup>5</sup>. Portanto, a ausência de procuração do advogado nos autos do processo constitui vício sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do art. 76 do CPC/15.

O entendimento tem sido que os pressupostos e requisitos específicos de admissibilidade são relacionados às condições da ação e se tratam de questões de ordem pública, portanto, podem ser analisadas em qualquer momento do processo e inclusive de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes (art. 485, inc. IV e § 3º. do CPC/15)<sup>6</sup>.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve inovação ao autorizar expressamente a providência para sanar eventual irregularidade relativa à irregularidade da representação da parte.

Mesmo porque, em situações em que o processo segue sua marcha normal, sem que haja contestações, o entendimento tem sido pela sua regularidade.

"[...] 1. É regular a representação processual da parte quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação. [...]"<sup>7</sup>

**da ata mãe**

Certo é que a representação processual é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado, sendo um dos pressupostos de validade e regularidade do processo e não há confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória.

Para se dissipar qualquer dúvida acerca dos poderes concedidos, merece trazer o fato de as Convenções partidárias, tanto do Partido PODEMOS como do Partido PROGRESSISTAS, haverem deliberado pela nomeação do mesmo causídico como assessor jurídico nos Autos do Processo nº. 0600043-83.2022.6.22.0004 - DRAP, em que se encontra o instrumento de procuração contestado.

---

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. 2015. Curso de Direito Processual Civil. 17.ed. Salvador: JusPodivm.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. 2008. Dicionário Jurídico. 3. Ed. Revisada e atualizada. São Paulo. Saraiva. Vol. Q-Z.

<sup>5</sup> STJ. REsp nº 102.423/MG. Quarta Turma. Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Dj: 21/09/1998.

<sup>6</sup> CPC/15. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

<sup>7</sup> TSE - Ac. de 8.11.2007 no AgRgAgRgREspe nº 28275, rel. Min. Arnaldo Versiani.

No id 109482621 se encontra acostada a Ata da Convenção do Partido PROGRESSISTAS de onde se extrai o seguinte excerto:

Em continuidade, a presidência ratifica como representante dessa coligação o Dr. Jose Marcelo Cardoso de Oliveira, como delegado o Sr. Diego Cardoso de Oliveira, assim como o **Dr. Demétrio Laino Justo Filho, inscrito na OAB/ RO 0276, na qualidade de assessor jurídico**, além das deliberações que aqui não sofreram alterações. (g.n.)

Da mesma forma, o Partido PODEMOS deliberou nos seguintes termos, como se afere do id 109483257, também extraído do mesmo processo:

**e, na qualidade de assessor jurídicos, o DR. DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RO sob nº. 0276 e no CPF/MF nº. 413.856.169-20, com escritório profissional sito na Rua José de Alencar, nº 3.956, Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: justofilho@uol.com.br, celular/whatsapp (69) 9 9981-5571. (g.n.)

A convenção partidária é um evento previsto no direito eleitoral onde os membros dos partidos políticos se reúnem para escolher os candidatos que serão lançados e/ou apoiados pelo partido na eleição seguinte.

Enquanto instância deliberativa se sobrepõe aos órgãos diretivos partidários, o que lhe confere maior representatividade e legitimidade para se decidir temas de interesse da grei e, assim, ao nomear o assessor jurídico, a convenção lhe confere os poderes de forma indiscutível e inquestionável sobre a representatividade perante a Justiça Eleitoral.

Cientistas do processo concluíram e, aos poucos, evoluiu até a unanimidade: não basta ao direito processual a pureza conceitual de seus institutos e remédios; mais importante do que tudo isto é a obtenção de resultados. O processo contemporâneo é um processo de resultado, acima de tudo.

#### **IV - DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em conhecer das preliminares, impondo-se a extinção do Feito sem julgamento do mérito, como preconiza o artigo 485, I, c/c o artigo 330, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC e, ultrapassadas as preliminares o que, *data vênia*, não se espera pelos motivos fáticos e jurídicos deste petítório, no mérito, seja a presente Impugnação ao Registro de Candidatura julgada improcedente, para declarar a higidez do registro, uma vez se tratar de fato consumado, assim como receber os instrumentos de procurações anexos.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que  
Pede deferimento

Vilhena 12 de outubro de 2.022.

**Demétrio Laino Justo Filho**  
OAB/RO 0276